

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sr.^a MAJOR FABIANA)

Reconhece o falecimento de empregados, servidores públicos e militares, das áreas da saúde, do sistema socioeducativo e da segurança pública, decorrentes da contaminação pelo COVID-19, como morte em serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o falecimento de empregados, servidores públicos e militares, das áreas da saúde, do sistema socioeducativo e da segurança pública, decorrentes da contaminação pelo COVID-19, como morte em serviço.

Art. 2º O falecimento de empregado, do setor público ou privado, e de servidor público, prestando serviço ou pertencentes a órgãos ou entidades, das áreas de saúde e do sistema socioeducativo, bem como das autoridades e agentes descritos no art. 144 da Constituição Federal, resultante da confirmação de contaminação pelo COVID-19, será considerado como morte em serviço, ou em decorrência deste, proveniente de agressão por agente biológico.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos empregados, servidores públicos e militares que estiverem compulsoriamente afastados de atividades laborais que exijam contato direto com o público.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 26 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em 18 de março de 2020 o Governo Federal decretou, através da Mensagem nº 93, estado de calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19. Convém ressaltar que em 26 de fevereiro de 2020 foi registrado o primeiro caso de COVID-19 no Brasil.

Através da Portaria nº 356/2020, o Ministério da Saúde estabeleceu as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), dentre elas a possibilidade de isolamento social.

Diante deste cenário, diversas categorias funcionais foram colocadas na condição de trabalho remoto, e pouquíssimas não puderam sofrer alteração na prestação de seus serviços, entre estas as áreas da Saúde, do Sistema Socioeducativo e da Segurança Pública. Obviamente, por estarem em grupos de risco, alguns poucos profissionais destas carreiras foram afastados compulsoriamente de suas funções finalísticas.

O constante e obrigatório contato com a população, a deficiência ou insuficiência na obtenção de equipamentos de proteção individual (EPI) e de testagem rápida, têm se tornado uma situação de potencial contaminação destes profissionais pelo COVID-19.

A jurisprudência tem apontado, entre outras possibilidades, que são considerados acidente de trabalho:

- a) O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado;
- b) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- c) A doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- d) Na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa.

Como é praticamente impossível apontar onde uma determinada pessoa contraiu a COVID-19, e tendo as categorias elencadas nesta proposição a possibilidade constante e potencial de contaminação, nosso texto busca dirimir um possível nexó de causalidade ligado à contaminação no exercício da atividade, evitando assim o desamparo da família dos falecidos.

Entendemos que não se trata de privilégio algum, mas sim uma medida que busca tratar de forma mais justa os dependentes daqueles que sacrificaram suas vidas em defesa da sociedade brasileira.

Diante de todas as dificuldades pelas quais passam estes profissionais, faz-se necessária a rápida aprovação desta proposição, a qual solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ